Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

À FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA - FUNPEC

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório – Inconsistências nas modalidades de contratação, critérios de julgamento, qualificação econômico-financeira e ausência de regulamentação da participação de empresas em consórcio.

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 36/2026 - FUNPEC

I. DA IMPUGNANTE

A **G2 MEIO AMBIENTE - SOLUÇÕES EM GEOLOGIA, GEOFÍSICA, QUÍMICA E MEIO AMBIENTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Natal/RN, interessada em participar da Seleção Pública nº. 36/2026-FUNPEC, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA

Com fundamento nos princípios da transparência, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, observadas as disposições do Decreto Federal nº 8.241/2014 e demais normas aplicáveis.

II. DO OBJETO DA SELEÇÃO PÚBLICA

A Seleção Pública nº 36/2026-FUNPEC tem por objeto a seleção de empresa para celebração de Termo de Compromisso Futuro para Locação de Embarcação, destinada à realização de campanhas científicas de coleta de dados sobre cetáceos na Margem Equatorial Brasileira, no âmbito do Projeto OCEAM.

O objeto envolve a disponibilização de embarcação oceânica, tripulação, infraestrutura operacional, alimentação, apoio logístico e demais serviços necessários à realização das campanhas científicas.

O instrumento convocatório apresenta valor estimado total de **R$ 37.284.000,00**, distribuído entre duas modalidades:

Item	Modalidade	Quantidade	Valor estimado
1	Locação de embarcação com tripulação, alimentação e combustível	520 diárias	R$ 24.284.000,00
2	Locação de embarcação com tripulação e alimentação, sem combustível	520 diárias	R$ 13.000.000,00
Total			**R$ 37.284.000,00**

Entretanto, a estruturação dessas modalidades apresenta questões que demandam esclarecimento e eventual retificação.

Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

III. DA INDEFINIÇÃO DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO E DO VALOR ESTIMADO

O Termo de Referência prevê duas modalidades de contratação relacionadas à execução do mesmo objeto, diferenciadas essencialmente pela responsabilidade pelo fornecimento do combustível.

Ambas contemplam 520 diárias, correspondentes a quatro campanhas de 90 dias e quatro campanhas de 40 dias, totalizando oito campanhas científicas.

O instrumento convocatório apresenta, contudo, o valor estimado global de **R$ 37.284.000,00**, obtido mediante a soma das duas modalidades.

Considerando que o próprio Termo de Referência indica a contratação de apenas uma das modalidades, surge dúvida quanto à natureza do valor global informado.

A apresentação cumulativa dos valores de modalidades alternativas pode ocasionar interpretações divergentes quanto ao valor efetivo da contratação, à elaboração das propostas, aos critérios de julgamento e à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, torna-se necessário esclarecer expressamente se o valor de **R$ 37.284.000,00** constitui apenas referência agregada das alternativas ou se possui alguma repercussão sobre o julgamento e a habilitação.

A ausência dessa definição compromete a previsibilidade das condições de participação e pode gerar tratamento desigual entre os interessados.

IV. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O Termo de Referência estabelece o julgamento pelo critério de menor preço por item.

Todavia, considerando que as modalidades são alternativas e que apenas uma será efetivamente contratada, não se encontra suficientemente disciplinado o procedimento de escolha da modalidade definitiva.

Nesse contexto, permanecem dúvidas relevantes:

1. Os participantes deverão obrigatoriamente apresentar propostas para ambas as modalidades?
2. Será admitida participação exclusivamente no item 1 ou no item 2?
3. A definição da modalidade contratada ocorrerá antes ou depois do julgamento das propostas?
4. Como será realizado o julgamento caso empresas distintas apresentem os menores preços para cada modalidade?
5. A eventual definição do fornecimento de combustível por terceiros poderá alterar a modalidade contratada após a classificação das propostas?

Essas questões influenciam diretamente a estratégia comercial dos participantes e a formação de preços.

A inexistência de procedimento claramente definido pode comprometer a objetividade do julgamento e a igualdade de condições entre os interessados.

Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

Assim, requer-se a explicitação das regras aplicáveis à apresentação, classificação e julgamento das propostas, bem como à escolha da modalidade efetivamente contratada.

V. DA INDEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

O item 9.3.4.3 do instrumento convocatório estabelece a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor da proposta final.

Entretanto, diante da existência de duas modalidades alternativas, não está suficientemente esclarecida a base de cálculo dessa exigência.

A depender da interpretação adotada, os valores seriam:

Base de cálculo	Patrimônio líquido correspondente a 10%
Item 1 - R$ 24.284.000,00	**R$ 2.428.400,00**
Item 2 - R$ 13.000.000,00	**R$ 1.300.000,00**
Soma das modalidades - R$ 37.284.000,00	**R$ 3.728.400,00**

Os valores acima são ilustrativos, calculados sobre os preços estimados, pois o edital faz referência ao valor da proposta final.

A diferença entre as bases de cálculo é significativa e interfere diretamente na capacidade de habilitação das empresas participantes.

Considerando que apenas **uma modalidade** deverá ser **efetivamente contratada**, mostra-se necessário esclarecer se a comprovação do **patrimônio líquido** será exigida com base exclusivamente no valor da proposta correspondente à modalidade disputada ou contratada.

A indefinição dessa condição pode restringir a competitividade e comprometer a elaboração adequada da documentação econômico-financeira.

Diante disso, requer-se a definição expressa da base de cálculo aplicável ao item 9.3.4.3, com critérios objetivos e uniformes para todos os participantes.

VI. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA DO OBJETO

A contratação envolve operação marítima especializada, com elevado grau de complexidade técnica, logística e financeira.

O Termo de Referência estabelece, entre outras características:

- Embarcação com comprimento superior a 25 metros;
- Potência de propulsão mínima de 600 HP;
- Velocidade de cruzeiro de pelo menos sete nós;
- Autonomia operacional mínima de 15 dias;
- Acomodações para pelo menos dez pesquisadores;
- Equipamentos de navegação e segurança compatíveis com as exigências da Autoridade Marítima;
- Plataforma de observação científica situada a pelo menos oito metros acima da linha d'água;

Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

- Infraestrutura para transporte, lançamento e recolhimento de embarcações auxiliares;
- Operação em águas costeiras e oceânicas profundas.

Além dessas características, a execução envolve 520 diárias de operação, distribuídas em oito campanhas científicas ao longo de dois anos.

A natureza do objeto exige integração de competências relacionadas à navegação marítima, gestão de embarcações, logística portuária, operações oceânicas e apoio a atividades científicas.

Essas condições demonstram a conveniência de permitir a participação conjunta de empresas que detenham competências complementares, preservando-se integralmente os requisitos de segurança e capacidade operacional estabelecidos pela FUNPEC.

VII. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O instrumento convocatório não apresenta regulamentação expressa quanto à participação de empresas reunidas em consórcio.

Também não estabelece critérios específicos para comprovação conjunta de capacidade técnica e econômico-financeira, definição de empresa líder, responsabilidades das consorciadas e formalização do compromisso de constituição de consórcio.

A ausência dessas disposições gera insegurança jurídica aos interessados, especialmente diante da complexidade e do elevado valor da contratação.

A constituição de consórcios permite reunir empresas com experiências e capacidades complementares, como uma empresa especializada em navegação e operação de embarcações oceânicas e outra com experiência em campanhas oceanográficas, logística científica e apoio operacional.

Essa possibilidade pode ampliar o universo de participantes, favorecer a apresentação de propostas competitivas e contribuir para a segurança da execução contratual.

O artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, embora não seja diretamente aplicável de forma automática ao presente procedimento, constitui referência normativa relevante sobre a participação de empresas em consórcio, inclusive quanto à possibilidade de reunião de capacidades técnicas e econômico-financeiras.

O procedimento da FUNPEC encontra-se submetido ao Decreto Federal nº 8.241/2014, devendo observar os princípios da impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, entende-se pertinente que o instrumento convocatório discipline expressamente a participação consorciada, mediante regras objetivas e previamente divulgadas.

Ressalta-se que a presente impugnação não pretende impor a obrigatoriedade de formação de consórcios, mas assegurar que empresas tecnicamente capacitadas possam participar conjuntamente, quando essa estrutura se mostrar adequada à execução do objeto.

Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

VIII. DA COMPROVAÇÃO CONJUNTA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Caso seja admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, torna-se necessária a definição das condições de habilitação conjunta.

Quanto à capacidade técnica, requer-se esclarecimento sobre a possibilidade de apresentação de atestados pertencentes às diferentes consorciadas, observada a pertinência das experiências comprovadas com as responsabilidades assumidas por cada empresa.

Quanto à qualificação econômico-financeira, solicita-se regulamentação sobre a possibilidade de somatório dos patrimônios líquidos, bem como sobre eventual proporcionalidade em relação à participação de cada consorciada.

Requer-se, ainda, esclarecimento quanto à possibilidade de apresentação de compromisso de constituição de consórcio durante a fase de habilitação, com formalização definitiva em momento posterior, caso admitido.

Tais definições são essenciais para que os interessados possam estruturar suas propostas de maneira segura e compatível com as exigências do procedimento.

IX. DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A minuta contratual contempla restrição à subcontratação.

Diante dessa disposição, mostra-se necessário esclarecer a distinção entre subcontratação de terceiros e execução conjunta por empresas integrantes de consórcio regularmente constituído.

Na estrutura consorciada, as empresas participantes assumem obrigações próprias perante a contratante, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no compromisso de constituição do consórcio.

Assim, solicita-se que a FUNPEC esclareça se a divisão interna de responsabilidades entre empresas consorciadas será admitida, especialmente quando uma delas assumir a disponibilização e operação marítima da embarcação e outra desempenhar atividades técnicas e logísticas vinculadas à execução do objeto.

A definição dessas condições contribuirá para evitar interpretações divergentes durante a habilitação e a execução contratual.

X. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Decreto Federal nº 8.241/2014 estabelece o regime aplicável às aquisições de bens e contratações de obras e serviços pelas fundações de apoio, observados os princípios e procedimentos pertinentes.

A condução do procedimento seletivo deve assegurar regras claras, condições objetivas de participação, critérios previamente definidos de julgamento e tratamento isonômico entre os interessados.

A definição insuficiente de elementos que influenciam diretamente a elaboração das propostas e a comprovação da capacidade econômico-financeira pode comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame.

Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

Adicionalmente, a possibilidade de participação em consórcio merece avaliação expressa pela Administração da Fundação, considerando a complexidade técnica e operacional da contratação.

Dessa forma, a presente impugnação busca o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, sem pretender afastar as exigências técnicas necessárias à adequada execução dos serviços.

XI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **G2 MEIO AMBIENTE** requer:

1. DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento, conhecimento e análise da presente impugnação, considerando os aspectos técnicos, operacionais, econômico-financeiros e jurídicos apresentados.

2. DA RETIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

O esclarecimento e, se necessário, a retificação do instrumento convocatório para estabelecer expressamente que os itens 1 e 2 constituem modalidades alternativas de contratação, indicando-se a repercussão dessa condição sobre o valor estimado total.

3. DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A definição objetiva das regras de apresentação, classificação e julgamento das propostas, esclarecendo se será admitida participação em apenas uma modalidade e como ocorrerá a escolha da modalidade efetivamente contratada.

4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O esclarecimento da base de cálculo do patrimônio líquido mínimo de 10%, previsto no item 9.3.4.3, considerando a natureza alternativa das modalidades.

5. DA ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A retificação do instrumento convocatório para prever expressamente a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, com regras claras sobre sua constituição, empresa líder, responsabilidades e documentação de habilitação.

6. DA CAPACIDADE TÉCNICA CONJUNTA

A definição das condições para apresentação e avaliação dos atestados de capacidade técnica das empresas consorciadas, observada a compatibilidade das experiências comprovadas com as atividades assumidas.

7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONSÓRCIOS

A previsão de critérios objetivos para a comprovação conjunta da capacidade econômico-financeira, inclusive quanto ao somatório dos patrimônios líquidos e à eventual proporcionalidade em relação à participação das consorciadas.

8. DA COMPATIBILIZAÇÃO COM A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O esclarecimento de que a divisão de responsabilidades entre empresas integrantes de consórcio regularmente constituído, quando expressamente admitida, não será automaticamente equiparada à subcontratação vedada.

Rua das Perdizes, 7979, Torre IV, 602
Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480
Fone/Fax: (84) 2226-0654
Web: www.g2survey.com.br

9. DA JUSTIFICATIVA EM CASO DE NÃO ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

Caso a FUNPEC entenda pela impossibilidade de participação consorciada, requer-se a apresentação da respectiva fundamentação técnica e jurídica, considerando o vulto, a complexidade e as características operacionais do objeto.

10. DO ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA

O adiamento da sessão pública prevista para 16 de novembro de 2026, caso os esclarecimentos ou retificações alterem substancialmente as condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, assegurando-se prazo adequado para adaptação dos interessados.

11. DA PUBLICIDADE E ISONOMIA

Que os esclarecimentos e eventuais retificações sejam disponibilizados oficialmente a todos os interessados, assegurando transparência, publicidade e igualdade de condições.

XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação possui caráter técnico, preventivo e colaborativo, buscando contribuir para o aperfeiçoamento da Seleção Pública nº 36/2026-FUNPEC.

As questões apresentadas envolvem elementos essenciais à elaboração das propostas, ao julgamento objetivo e à habilitação dos participantes.

A adequada definição das modalidades de contratação, da base de cálculo da qualificação econômico-financeira e das condições de participação em consórcio poderá ampliar a competitividade, reduzir riscos de questionamentos posteriores e contribuir para a seleção de proposta vantajosa e tecnicamente exequível.

Diante disso, solicita-se manifestação formal da Comissão de Seleção Pública, preferencialmente antes da data prevista para apresentação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Natal/RN, 10 de novembro de 2026.

Eugênio Frazão
Sócio Administrador
CPF: 025.113.982-49

EUGENIO FRAZAO:02511398249

Assinado de forma digital por EUGENIO FRAZAO:02511398249
Dados: 2026.11.10 18:57:19 -03'00'

DADOS DA EMPRESA
RAZÃO SOCIAL: Soluções em Geologia, Geofísica, Química e Meio Ambiente Ltda. - G2 MEIO AMBIENTE
CNPJ: 06.998.266/0001-51
ENDEREÇO: Rua das Perdizes, nº. 7979 - Torre IV - 602 - Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480